

Registro: 2020.0000951788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000702-98.2019.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante GABRIELA BENTO RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados APARECIDA SUELY DA SILVA PAULI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e EVERTON LUIZ DE PAULI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

LUIZ EURICO Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000702-98.2019.8.26.0474

APELANTE: GABRIELA BENTO RAMOS

APELADOS: APARECIDA SUELY DA SILVA PAULI E OUTRO

ORIGEM: COMARCA DE POTIRENDABA – VARA ÚNICA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 42755

ACIDENTE DE VEÍCULO ACÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA -ART. 206, §3°, V DO CÓDIGO CIVIL - CAUSA SUSPENSIVA DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL NÃO VERIFICADA PRESENÇA DE TODOS OS **ELEMENTOS** NECESSÁRIOS **PARA** A PROPOSITURA DA AÇÃO NA ESFERA CÍVEL -APELAÇÃO SENTENÇA MANTIDA NÃO **PROVIDA**

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, extinta pela r. sentença de fls. 262/264, reconhecendo a prescrição na forma do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformada com a solução de primeiro grau apela a autora *Gabriela Bento Ramos* (fls. 266/270).

Assevera, em suma, que não ocorreu a prescrição em razão da existência de ação penal em trâmite perante a Vara Criminal de Potirendaba/SP, sob o número 0001166-47.2016.8.26.0474, que apura a conduta ilícita do Apelado e foi julgada procedente em primeira instância. Sustenta aplicação do artigo 200 do Código Civil. Busca, assim, a anulação do julgado.

Recurso regularmente processado, com contrariedade a fls. 273/275 e 276/280, subindo os autos a esta Corte.



É o relatório.

Trata-se de demanda proposta em razão de acidente automobilístico ocorrido em 06 de dezembro de 2015, no qual o veículo de marca VW, Gol MI, ano 19997, de placa CIL4118, conduzido pelo requerido Everton, e de propriedade da requerida Aparecida Suely, perdeu o controle e se chocou contra uma palmeira, quando transitava na Rodovia Mauricio Goulart, na altura do KM 16,5, vindo a causar na autora, que estava no banco do passageiro, lesões físicas graves.

Pugna a autora pela condenação dos requeridos pelo pagamento indenizatório a título de danos materiais, morais e estéticos.

Em que pese o inconformismo da parte, o recurso não merece provimento.

De fato, estabelece o artigo 206, §3°, inciso V do Código Civil que prescreve e três anos a pretensão de reparação civil.

O acidente ocorreu em 06/12/15 enquanto a ação foi proposta em 13/08/19, portanto, configurada a prescrição.

Nesse contexto, não há que se falar que a pendência de solução na perquirição criminal impede o fluxo do curso prescricional, por força do art. 200 do Código Civil, uma vez que a causa suspensiva ali estabelecida somente é aplicável quando a ação civil depender de apuração no juízo criminal, de questão prejudicial a ser previamente resolvida.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL ATROPELAMENTO COM MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206,§ 3°, V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGOCIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE -QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA DISCUSSÃO NO



JUÍZO CIVILDA QUESTÃO SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO -INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil. Ocorrência, na espécie. II -O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, 11 de janeiro de 2003 e a prescrição da presente ação operouse em 11/01/2006. III - A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastandose, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil. IV - A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF. V - Recurso especial improvido". (STJ - REsp: 1131125/RJ 2009/0148169- 4, Relator: Ministro Massami *Uyeda, julgamento:* 03/05/2011, Terceira Turma, DJe 18/05/2011)



Ocorre que no caso, a autoria e a materialidade estavam bem definidas desde a data do acidente, sendo desnecessário aguardar o trâmite da ação penal para ingressar com o pedido reparatório na esfera cível.

Este é o entendimento desta C. Câmara:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO — Prescrição acertadamente reconhecida — Inaplicabilidade da causa impeditiva prevista no artigo 200 do Código Civil — Inexistência de questão prejudicial externa, a ser apurada na ação penal, capaz de interferir no desfecho da ação civil — Autoria e materialidade bem fixadas desde a data do acidente — Apelante que, já à época do evento, possuía todos os elementos necessários para tanto — Pretensão fundada no ato ilícito civil — Demanda que não se funda no ato ilícito penal — Precedentes jurisprudenciais — Sentença mantida. Apelação não provida." (TJSP; Apelação Cível 1000496-02.2015.8.26.0094; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 07/10/2020)

Portanto, nego provimento ao recurso, mantendose a r. sentença por seus próprios fundamentos, majorando os honorários advocatícios (fixados pelo juízo sentenciante em 10% do valor da causa) para o patamar de 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade concedida (art. 98, §3º do CPC).

LUIZ EURICO RELATOR